



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001805-88.2016.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COOPERAT DE ECON E CRÉD MÚTUO DOS POLICIAIS MILIT E SERVID DA SECRET DOS NEGÓCIOS DA SEG PÚBL DO EST DE SP COOPMIL, é embargado EDMAR FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 1001805-88.2016.8.26.0008/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Cooperat de Econ e Créd Mútuo dos Policiais Milit e Servid da Secret dos Negócios da Seg Púb do Est de SP Coopmil

Embargado: Edmar Fernandes

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do XVIII Foro Regional do Tatuapé - São Paulo

Voto 6338-EMN – cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Cooperat de Econ e Créd Mútuo dos Policiais Milit e Servid da Secret dos Negócios da Seg Púb do Est de SP Coopmil contra o Acórdão de fls.344/348.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, nos seguintes termos:

"Ocorre que, o Nobre julgador não observou o seguinte andamento processual, vejamos. O Nobre Magistrado ad quo, extinguiu a presente demanda, contrariando o que prevê o novo CPC, para que seja legal a extinção é necessária que a parte autora fosse intimada pessoalmente a nos manifestar em 48 horas fato que não ocorreu, verificando-se então a ocorrência de vícios a serem sanados. Ressalta se, a intimação pessoal da parte, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas é imprescindível para autorizar a extinção do processo com fulcro no ocorrido."(fl.3)

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Determinação para prosseguimento da execução não atendida. Manifestações deficientes reiteradas e desistências de diligências. Intimação pessoal nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil não atendida. Sentença de extinção nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

Sustenta a parte embargante que há suposta contradição no acórdão, pretendendo a reconsideração da extinção do Processo de Execução pelo Juízo *aquo*, ratificada por este Juízo.

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado se contradisse.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam sua rejeição.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer contradição no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de
declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica